



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Conflito Negativo de Competência Cível nº 0004946-03.2014.815.0011**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Suscitante** : Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de  
Campina Grande

**Suscitado** : Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

**Promovente**: Inácia de Fátima Freitas

**Defensor** : Admilson Villarim Filho

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. MENOR SOB OS CUIDADOS E ASSISTÊNCIA DA AVÓ PATERNA. AUSÊNCIA DE ESTADO DE RISCO OU ABANDONO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 98 E 148, DA LEI Nº 8.069/1990. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À VARA ESPECIALIZADA DE MENORES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE.**

- Ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete às Varas da Infância e Juventude o julgamento de ação de modificação de guarda, quando o menor se encontrar em situação de risco ou abandono, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.

- Não estando a menor em situação de risco e abandono, a competência para o seu exame não é da Infância e da Juventude, mas sim, da Vara de Família, para o processamento e julgamento da demanda em trâmite.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer o conflito, para declarar o Juízo suscitado, como competente.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** suscitado pelo **Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande**, fls. 15/17, alegando não ser de sua competência o processamento e julgamento da **Ação de Guarda e Responsabilidade** promovida por **Inácia de Fátima Freitas**, em favor da menor, **Mayara Kelly Soares de Freitas**, por entender que, em razão de não estarem configuradas as hipóteses do art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, - a competência para processar e julgar o presente feito é da Vara de Família.

A referida demanda foi originariamente distribuída para a **2ª Vara de Família Comarca de Campina Grande**, tendo o Juiz de Direito *a quo* declarado sua competência, sob a alegação de que, nos moldes do art. 168, da Lei

de Organização Judiciária, é da Vara de Infância e Juventude a competência para conhecer de pedidos de Regulamentação de Guarda de menores, fl. 11/V.

Redistribuído o feito, o Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude declinou de sua competência, nos seguintes termos, fls. 15/17:

Desta forma, sob minha ótica, não estando configurada as hipóteses do art. 98, do ECA a competência para processar e julgar o presente feito é da Vara de Família.

Pelos motivos expostos, **suscito o conflito negativo de competência, devendo os presentes autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba para os devidos fins.**

Informações prestadas pelo Juízo suscitado, fl. 27, a qual finalizou:

Além do mais, a discussão sobre a guarda não envolve questões relacionadas à entidade familiar (matrimônio ou união estável), nos termos do que preconiza o art. 168, da LOJE/PB, impedindo a análise do pedido por este Juízo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 30/32, opinou declarando competente o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB, para processar e julgar a Ação de Guarda.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Os presentes autos versam sobre **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, ao fundamento de que, por não estarem configuradas as hipóteses do art. 98, do Estatuto de Criança e do Adolescente, a competência para processar e julgar o presente feito é da Vara de Família.

A discussão teve origem no fato do Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande ter declinado de sua competência, remetendo os autos à Vara da Infância e Juventude daquela comarca, por entender que o caso se enquadra na hipótese elencada no art. 168, da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Adentrando na controvérsia posta a desate, vê-se que a análise da situação em apreço deve ser limitada pela interpretação do enunciado contido no art. 148, "a", parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consignado a seguir:

**Art. 148.** A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

Parágrafo único. **Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:**

a) **conhecer de pedidos de guarda e tutela;** - destaquei.

Assim, a Vara da Infância e Juventude é competente para processar e julgar as questões de guarda e tutela de crianças ou de adolescentes **que estejam em situação de risco**, isto é, nos termos do art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o qual estabelece:

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos

reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - **por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;**

III - em razão de sua conduta – grifei.

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, acima citados, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados, sendo competente, nesses casos, a Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o litígio.

Assim, analisando a hipótese em apreço, constata-se que a menor não se encontra em situação de risco, pois, desde antes do falecimento de seu genitor, já era criada como filha pela avó paterna, recebendo “todo o carinho, cuidado, educação e manutenção necessária para viver feliz”, fl. 02.

Nesse sentido, calha transcrever trecho do parecer ministerial, o qual preleciona, fl. 31:

(...) analisando detidamente os autos, verifica-se que a menor não se encontra em estado de abandono, mas sim assistida por sua avó paterna, a qual já detém a guarda de fato.

Com efeito, os simples pedidos de alteração de guarda de menores em regra tratam-se de questões de família e não se enquadram na competência do Juiz da Infância e Juventude, salvo os casos de excepcionalidade previstos.

Posto isso, é da Vara de Família a competência para processar e julgar pedidos de guarda, reservando-se ao Juízo da Infância e Juventude apenas a excepcionalidade das hipóteses relacionadas no art.

98 do ECA. Exegese do art. 148 do Estatuto.

Por oportuno, o pedido de guarda da menor enquadra-se no que se entende por família ampliada, preconizada no parágrafo único do art. 25, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual se estende para além da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Logo, estando a criança sob os cuidados e assistência de sua avó paterna, inexistente situação de risco ou abandono que implique na incidência das hipóteses dispostas nos arts. 98 e 148, parágrafo único, "a", da Lei nº 8.069/1990, não vinculando, assim, a solução do litígio às Varas Especializadas de Menores.

Em situações semelhantes, a Quarta Câmara Cível deste Sodalício já se manifestou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR PROPOSTA POR TIA. AUSÊNCIA DE ABANDONO PELOS PAIS. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 98, II E 148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. ART. 168, IV, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA (LC 96/2010). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO ACOLHIDO. Ausentes as situações de irregularidade ou de risco, materializa-se a competência do juízo de família para processar ação de guarda e responsabilidade de menor. (TJPB; Proc. 023.2010.001452-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira;

DJPB 28/05/2012; Pág. 14).

E,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. AJUIZAMENTO PELO TIA- AVÓ. ASSISTÊNCIA A MENOR DESDE O NASCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA (3ª VARA. JUÍZO SUSCITADO). Inexistindo nos autos as situações de risco necessárias para atribuir à vara da infância e juventude a competência para julgar a ação de guarda, outra alternativa não há, senão conhecer do conflito para decretar como competente o juízo de direito da 3ª vara da Comarca de santa rita. (TJPB; CNC 033.2010.003741-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/06/2013; Pág. 13).

À luz dessas considerações, conclui-se que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da **2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande**, pois, como frisado alhures, a menor não se encontra em situação de risco, mas, sim, sob os cuidados, proteção e assistência da sua avó paterna.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO, DECLARANDO COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, O DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**